CÂMARA MUNICIPAL DE CANA VERDE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 23.783.368/0001-79 Tel: (35)3865-1527
Praça Nemésio Monteiro, nº. 12 – Centro
Cana Verde – MG / Cep: 37267-000

Substitui a Lei 911/15

Oficio nº 42/2015
De: Câmara Municipal de Cana Verde – MG
Assunto: esclarecimento (pede)
Data: 12/08/2015

Referente ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2015 que:

"ESTABELECE GRATIFICAÇÃO PARA OS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DA ATENÇÃO BÁSICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Eu, Marcos Freire de Bastos, na condição de Assessor Jurídico da Câmara Municipal, com o objetivo de dar cumprimento às normas impostas pela Lei Orgânica Municipal, venho por meio deste informar que, revendo o quadro de Leis Municiais, constatei que o Projeto de Lei acima citado, cujo veto foi rejeitado pelo poder Legislativo não foi promulgado, desta forma o Presidente da Câmara |Municipal Gleuton Sebastião de Carvalho a Promulga com o número de ordem de: Lei Municipal nº 911/2015 de 12 de agosto de 2015.

Certo de poder cotar com valiosa e costumeira atenção.

Desde já agradecemos
Atenciosamente.

Cana Verde, 12 de agosto de 2015.

Câmara Municipal de Cana Verde
Marcos Freire de Bastos
Assessor Jurídico / O.A.B. 40.229

RECEBEMOS
EM, 12/08/2015

Ao
Dr. Procurador do Município
Bruno Elias Araújo Cardoso
Cana Verde-MG

CÂMARA MUNICIPAL DE CANA VERDE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 23.783.368/0001-79 Tel: (35)3865-1527
Praça Nemésio Monteiro, nº. 12 – Centro
Cana Verde – MG / Cep: 37267-000

EDITAL DE PROMULGAÇÃO DE LEI MUNICIPAL

O Vereador Gleuton Sebastião de Carvalho, no exercício da Presidência da Câmara Municipal de Cana Verde – MG e no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 37, IV e Art. 58, § 5º da Lei Orgânica do Município, faz saber que fica promulgada a seguinte Lei:

LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2015

ESTABELECE GRATIFICAÇÃO PARA OS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DA ATENÇÃO BÁSICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cana Verde, por seus representantes legais aprova, e eu, Presidente da Câmara Municipal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º *Fica criada no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde a gratificação denominada PMAQ, a ser concedida mediante avaliação de desempenho através de monitoramento sistemático e contínuo da atuação individual do servidor e institucional das unidades integrantes Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica (PMAQ-AB).*

Art. 2º *A gratificação a que se refere o artigo anterior será paga com recursos do Incentivo Financeiro do Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica (PMAQ-AB), transferido fundo a fundo pelo Ministério da Saúde, denominado Componente de Qualidade do Piso de Atenção Básica Variável, instituído pela Portaria n° 1.654, de 19 de julho de 2011, definido através da Portaria n° 1.089, de 28 de maio de 2012, ambas do Ministério da Saúde.*

Parágrafo único *Os recursos indicados no caput deste artigo serão aplicados*

da seguinte forma:

I – 20% (vinte por cento) na reestruturação, reaparelhamento, educação permanente e despesas de consumo das Equipes de Saúde da Família (ESF);

II – 80% (oitenta por cento) repassados aos servidores municipais da Atenção Básica lotados nas Equipes de Saúde da Família (ESF), sob forma de Gratificação PMAQ, observada a seguinte proporção:

a) 44% (quarenta e quatro por cento) para os Agentes Comunitários de Saúde;

b) 22% (vinte e dois por cento) para os Técnicos de enfermagem e Auxiliares/Técnicos de saúde bucal;

c) 29% (vinte e nove por centro) para Médico, Enfermeiro, Dentista e Coordenação da Equipe, sendo um profissional de cada categoria por Equipe de Saúde da Família.

d) 5% (cinco por cento) para profissionais de atividades meio como técnico em processamento de dados e auxiliar de serviços gerais.

Art. 3º. *Farão jus à gratificação criada por esta lei, os servidores em atividade nas unidades de atenção básica (profissionais de saúde das Equipes Saúde da Família) que aderirem ao PMAQ-AB, independentemente da categoria profissional.*

§ 1º A Gratificação PMAQ-AB será paga mensalmente sempre no mês subseqüente ao do referido repasse efetuado pelo Ministério da Saúde.

§ 2ºA cada falta injustificada ao trabalho, o servidor perderá 5%(cinco por cento) do valor da gratificação a que faria jus no respectivo mês.

§ 3º A gratificação PMAQ-AB não se incorpora aos vencimentos do servidor beneficiado.

Art. 4º. *Os valores referentes às gratificações de desempenho referidas nesta lei serão atribuídos aos servidores que a elas fazem jus em função do alcance*

das metas de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional da unidade de lotação do servidor.

Art. 5º. *A avaliação de desempenho individual será feita com base em critérios e fatores que reflitam as competências do servidor, aferidas no desempenho individual das tarefas e atividades a ele atribuídas.*

Art. 6°. *Será instituída uma comissão de 05 pessoas, como representantes das Equipes de Saúde da Família e Gestor Municipal para monitoramento do recurso, dos indicadores e metas a serem atingidos.*

Parágrafo Único. *Na avaliação de desempenho individual, além do cumprimento das metas de desempenho individual, deverão ser avaliados os seguintes fatores mínimos:*

I - produtividade no trabalho, com base em parâmetros previamente estabelecidos de qualidade e produtividade;

II - conhecimento de métodos e técnicas necessários para o desenvolvimento das atividades referentes ao cargo, emprego e/ou função exercida na unidade de lotação;

III - trabalho em equipe;

IV - comprometimento com o trabalho;

V - cumprimento das normas de procedimentos e de conduta no desempenho das atribuições do cargo.

VI – cumprimento de carga horária definida em concurso.

Art. 7º. As gratificações instituídas nesta lei não incorporam ao vencimento do servidor para nenhum efeito.

Art. 8º. As despesas decorrentes da presente lei correrão a conta das dotações consignadas no orçamento vigente.

Art. 9º. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente lei.

Art. 10º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cana Verde,

Em 12 de agosto de 2015

Câmara Municipal de Cana Verde - MG
Gleuton Sebastião de Carvalho
PRESIDENTE

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MEDIDA CAUTELAR – REQUISITOS – PRESENÇA – CONCESSÃO.
- Presentes os requisitos legais, cabe conceder a medida cautelar pleiteada em ação direta de inconstitucionalidade.
- Se a hipótese dos autos configura um caso excepcional de urgência, cabe o deferimento da medida cautelar sem a audiência prévia do órgão do qual emanou a lei em questão.

AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.15.083415-8/000 - COMARCA DE PERDÕES - REQUERENTE(S): PREFEITO MUNICIPAL DE CANA VERDE - REQUERIDO(A)(S): PRESID CÂMARA MUN CANA VERDE

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR.

DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA
RELATOR.

Número Verificador: 10000150834158000201620346 9

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

CARTÓRIO DE FEITOS ESPECIAIS - UNIDADE GOIÁS

Ofício nº 1251 / 2016

Belo Horizonte, 04 de março de 2016

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Encaminho a V. Exa., para os devidos fins, cópia do acórdão proferido na ADI nº 1.0000.15.083415-8/000 , cujo dispositivo foi disponibilizado no "Diário do Judiciário Eletrônico" de 03/03/2016 e publicado em 04/03/2016.

Atenciosamente,

Alexandre Aurélio de Oliveira - Escrivão do Cartório de Feitos Especiais - Unidade Goiás

Excelentíssimo Senhor
Prefeito Municipal
Cana Verde - MG

Documento emitido pelo SIAP : 15307019331734623021000341805

VOTO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade com pedido liminar, ajuizada pelo Prefeito Municipal de Cana Verde, em face da Lei Complementar Municipal nº 911/2015, de iniciativa da Câmara de Vereadores, que instituiu gratificação para os profissionais de saúde da atenção básica.

Diz o requerente que vetou o projeto de lei, porque inconstitucional, dado o vício de iniciativa; que esse vício reside no fato de que a matéria em questão insere-se no âmbito da competência exclusiva do Chefe do Executivo, uma vez que a lei em questão gera despesas para o Executivo; que houve indevida interferência do Poder Legislativo em matéria eminentemente administrativa; que o veto ao projeto de lei foi derrubado pela Edilidade; e que restaram violados os artigos 66, III, alíneas g, h e i; 90, V; e 173, todos da Constituição Estadual.

Pede a concessão de medida liminar, de modo a que seja suspensa, liminarmente, a vigência da Lei Complementar nº 911/2015, presentes que se fazem o fumus boni iuris e o periculum in mora, bem como a relevância da matéria e o especial significado para a ordem social e a segurança jurídica.

Requer, ainda, que, ao final, seja declarada a inconstitucionalidade da citada Lei.

No presente caso, o requerente alega, como visto, a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 911/2015 do Município de Cana Verde, ao argumento de que ocorrido vício de iniciativa.

Conforme também já visto, a referida Lei dispõe prevê a instituição de gratificação para profissionais da área de saúde do município.

Essa Lei, como alega o requerente e como se pode inferir do exame dos documentos que instruem a inicial, decorreu de processo legislativo instaurado a partir de iniciativa de um dos membros da Edilidade local.

Ora, tem-se entendido que padece de inconstitucionalidade, por violação ao princípio da harmonia e separação dos poderes, lei de iniciativa do legislativo que cria despesas para a Administração, uma vez que tal matéria insere-se na esfera de competência exclusiva do chefe do Executivo.

Também se tem entendido pela inconstitucionalidade de lei de iniciativa da Câmara de Vereadores que trate da organização do serviço público municipal.

Nesse sentido já decidiu este Órgão Especial:

"Padece de inconstitucionalidade lei de iniciativa do legislativo que

regula a carga horária de servidor público, porquanto tal matéria insere-se na competência exclusiva do chefe do Executivo, importando em violação ao princípio da harmonia e separação dos poderes. Precedentes do TJMG e do STF." (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.13.036727-9/000, Relator(a): Des.(a) Marcos Lincoln , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 16/09/2014, publicação da súmula em 17/10/2014).

Cumpre destacar que o vício de iniciativa sequer é suscetível de convalidação, de modo que até mesmo a posterior sanção pelo Chefe do Poder Executivo não afastaria a mácula do ato normativo decorrente do aludido vício.

Nessa linha de entendimento, a seguinte decisão do Supremo Tribunal Federal:

"Diploma legal que, tendo resultado de projeto de lei de autoria de parlamentar, viola a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para leis que disponham sobre aumento de remuneração de servidores, em vício de inconstitucionalidade formal não convalidado pela sanção, não mais sendo aplicável a Súmula 5 desta Corte. Precedentes." (STF, ADI 1438, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 05/09/2002, DJ 08-11-2002 PP-00021 EMENT VOL-02090-02 PP-00278).

Portanto, neste juízo de cognição sumária, tenho como configurada a relevante fundamentação exigida para a concessão da cautelar pedida.

Às ff. 66/67, determinei a intimação do requerente para que viesse aos autos procuração com poderes específicos para o procurador que assinou a inicial ajuizar a presente ação.

Procuração juntada à f. 74.

Relatados. Passo ao exame do pedido de medida cautelar.

Como sabido, a concessão de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade exige a comprovação dos requisitos genéricos atinentes à tutela de urgência, sendo exigida a comprovação de perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação, bem como a relevante fundamentação.

Nesse sentido:

> "Para a concessão de medida cautelar é indispensável a comprovação dos requisitos legais, quais sejam: a) relevância do fundamento (fumus boni iuris); b) perigo de dano irreparável ou da ineficácia da decisão, se for concedida no julgamento do mérito (periculum in mora). Ausentes os requisitos, indefere-se o pedido." (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.076932-4/000, Relator(a): Des.(a) Silas Vieira , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 26/11/2014, publicação da súmula em 12/12/2014).

No presente caso, o requerente alega, como visto, a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 911/2015 do Município de Cana Verde, ao argumento de que ocorrido vício de iniciativa.

Conforme também já visto, a referida Lei dispõe prevê a instituição de gratificação para profissionais da área de saúde do município.

Número Verificador: 10000150834158000201620346 9

Nessa linha de entendimento, a seguinte decisão do Supremo Tribunal Federal:

> "Diploma legal que, tendo resultado de projeto de lei de autoria de parlamentar, viola a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para leis que disponham sobre aumento de remuneração de servidores, em vício de inconstitucionalidade formal não convalidado pela sanção, não mais sendo aplicável a Súmula 5 desta Corte. Precedentes." (STF, ADI 1438, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 05/09/2002, DJ 08-11-2002 PP-00021 EMENT VOL-02090-02 PP-00278).

Portanto, neste juízo de cognição sumária, tenho como configurada a relevante fundamentação exigida para a concessão da cautelar pedida.

Do mesmo modo, tenho como presente o perigo na demora da prestação jurisdicional a justificar a excepcional medida de urgência.

É que a lei impugnada causará sério transtorno à Administração Pública Municipal, com a obrigação de efetuar o pagamento de questionável gratificação, acarretando aumento de despesas para o Município por iniciativa da Edilidade, repita-se.

Assim, diante da presença dos requisitos legais, penso que se há de conceder a cautelar pleiteada.

Por fim, ressalto que não determinei que, antes deste julgamento, fosse ouvida a Câmara de Vereadores de Cana Verde, nos termos do *caput* do art. 339 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça por entender que a hipótese dos autos configura um caso **excepcional de urgência**, a autorizar o deferimento da medida

Número Verificador: 10000150834158000201620346 9

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

TJMG

Número do	1.0000.15.083415-8/000	**Númeração**	0834158-
Relator:	Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira		
Relator do Acordão:	Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira		
Data do Julgamento:	24/02/2016		
Data da Publicação:	04/03/2016		

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - PRESENÇA - CONCESSÃO.

- Presentes os requisitos legais, cabe conceder a medida cautelar pleiteada em ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a hipótese dos autos configura um caso excepcional de urgência, cabe o deferimento da medida cautelar sem a audiência prévia do órgão do qual emanou a lei em questão.

AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.15.083415-8/000 - COMARCA DE PERDÕES - REQUERENTE(S): PREFEITO MUNICIPAL DE CANA VERDE - REQUERIDO(A)(S): PRESID CÂMARA MUN CANA VERDE

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR.

DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA

RELATOR.

DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA (RELATOR)

Às ff. 66/67, determinei a intimação do requerente para que viesse aos autos procuração com poderes específicos para o procurador que assinou a inicial ajuizar a presente ação.

Procuração juntada à f. 74.

Relatados. Passo ao exame do pedido de medida cautelar.

Como sabido, a concessão de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade exige a comprovação dos requisitos genéricos atinentes à tutela de urgência, sendo exigida a comprovação de perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação, bem como a relevante fundamentação.

Nesse sentido:

"Para a concessão de medida cautelar é indispensável a comprovação dos requisitos legais, quais sejam: a) relevância do fundamento (fumus boni iuris); b) perigo de dano irreparável ou da ineficácia da decisão, se for concedida no julgamento do mérito (periculum in mora). Ausentes os requisitos, indefere-se o pedido." (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.076932-4/000, Relator(a): Des.(a) Silas Vieira , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 26/11/2014, publicação da súmula em 12/12/2014).

Do mesmo modo, tenho como presente o perigo na demora da prestação jurisdicional a justificar a excepcional medida de urgência.

É que a lei impugnada causará sério transtorno à Administração Pública Municipal, com a obrigação de efetuar o pagamento de questionável gratificação, acarretando aumento de despesas para o Município por iniciativa da Edilidade, repita-se.

Assim, diante da presença dos requisitos legais, penso que se há de conceder a cautelar pleiteada.

Por fim, ressalto que não determinei que, antes deste julgamento, fosse ouvida a Câmara de Vereadores de Cana Verde, nos termos do caput do art. 339 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça por entender que a hipótese dos autos configura um caso excepcional de urgência, a autorizar o deferimento da medida cautelar sem a audiência prévia da Edilidade, nos exatos termos do § 3º do citado art. 339 do RITJMG.

POSTO ISSO, concedo a medida cautelar pedida para suspender a eficácia da Lei Complementar nº 911/2015 do Município de Cana Verde.

Proferido este julgamento, venham-me conclusos os autos para as deliberações necessárias.

OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

SÚMULA: "CONCEDERAM A MEDIDA CAUTELAR"